



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

ACÓRDÃO 028/23

RECURSO VOLUNTÁRIO: 44143-0 **PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO:** 17237-5

RECORRENTE: Itaú Unibanco S.A. **CNPJ** 60.701.190/0001-04

60.701.190/2929-79 - CMC 65929

ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO – Auto de Infração referente à ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: Daniela Silveira Pontes Naconeski

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão do Grupo Julgador que não conheceu da impugnação protocolada sob o nº 17237-5, reaberta e julgada sob o nº 19193-0 (para correção do nome do requerente) referente ao Auto de infração nº 41/2023 (Proc. nº 27310/2023).

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

O Auto em discussão foi emitido a partir da constatação do Fisco Municipal de que, no período de 01/01/2018 a 31/12/2022, o contribuinte, Banco Itaú Unibanco S.A., CNPJ 60.701.190/2929-89 deixou de oferecer à tributação receitas de serviços enquadrados no código 15.08 da Lei Municipal 4.818/2003.

O contribuinte, notificado do início da revisão e para informações complementares, apresentou a documentação solicitada. Da análise da documentação, a administração tributária constatou a falta de recolhimento de ISSQN sobre as receitas registradas nas contas COSIF 7.1.7.95.19.3, conta contábil 0671 016 – Receitas Operacionais, nível 001 – BT/ ADIANT.DEPOSIT.-PF e COSIF 7.1.7.98.04.2., conta contábil 0671 019 – Receitas Operacionais, nível 001 – BT/ ADIANT.DEPOSIT.-PJ. Os Fiscais designados para a ação fiscal enderam que as referidas contas estão sujeitas à tributação pelo ISSQN, fundamentando a autuação em relatório cujo trecho passo a transcrever:

“O Banco Central do Brasil- BACEN, dentro das suas atribuições, cuidou de criar o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (COSIF), que tem o objetivo de padronizar os registros contábeis de algumas instituições sob a sua regulação. Nessa padronização encontram-se as contas do grupo 7, onde são lançadas as rubricas de receitas, sendo as receitas operacionais, especificamente, registradas no grupo 7.1. As receitas de prestação de



Continuação do acórdão 028/23.....

serviços, por outro lado, são registradas no grupo 7.1.7 e é neste grupo que as contas de adiantamento a depositantes se encontram. O serviço de adiantamento a depositantes, conforme definição normativa do BACEN, é serviço prioritário e a tarifa pela sua prestação deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores. Ainda, a carta circular 3371, na tabela I, item 4.1, conceitua adiantamento a depositante:

Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial.

Ademais, as contas de adiantamento a depositantes estão expressas na tabela de tarifas do contribuinte, disponível em seu sítio eletrônico. Nesta tabela está descrita a atividade que enseja a cobrança da tarifa, bem como o valor cobrado, conforme figura a seguir:

(...)

A rubrica da imagem anterior, concessão de adiantamento a depositante, é cobrada por meio de uma tarifa fixa, por operação. Esse valor remunera a atividade que o banco presta ao contratante do crédito, que é o levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos. Trata-se de uma atividade independente da operação de crédito, possui um fato gerador bastante claro e um custo de R\$ 59,90 no momento da redação do presente relatório. Portanto, essa atividade é autônoma, tanto é que o BACEN reserva para ela conta específica dentro do COSIF, na seção onde devem ser contabilizadas as receitas de prestação de serviços.

A avaliação do crédito precede a disponibilização do montante a título de empréstimo. O montante e os juros do empréstimo são contabilizados no grupo 7.1.1 do COSIF que estão sujeitos ao imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários- IOF e, por outro lado, a tarifa cobrada em razão da análise de viabilidade da concessão é registrada no grupo 7.1.7 e se sujeita ao ISSQN. Importante registrar que o auto de infração se refere apenas aos valores a título de tarifas, cobrados dos clientes pela prestação de serviços de análise de crédito. O montante e os juros estão sujeitos, como anteriormente afirmado, ao IOF e, por lógica, esses valores não foram objeto de autuação. O valor cobrado pela análise do perfil se amolda ao sub item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar 116/03:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 028/23.....

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins São, portanto, operações distintas, contabilizadas em contas separadas e base de cálculo de impostos diferentes. Justamente pela possibilidade de identificar e individualizar os valores contabilizados como receitas de prestação de serviços nas contas COSIF 7.1.7.95.19-3 e 7.1.7.98.04-2 é que foi lavrado o auto de infração. Os valores das contas supracitadas foram somados e lançados em um mesmo auto de infração.”

Pelos fundamentos acima transcritos, foi emitido o Auto de Infração nº 41/2023 e lançados os valores de ISSQN sobre a receita auferida de junho de 2018 a abril de 2022 (excluídas do lançamento as competências atingidas por decadência).

O contribuinte foi notificado da autuação em 23/06/2023 e em 10/07/2023 apresentou impugnação registrada sob o nº 17237-5. Para correção do nome do requerente, foi aberto novo processo de impugnação, com nº 19193-0, ficando consignado que para a contagem de prazos seria observado o primeiro protocolo.

Ao analisar a Impugnação, por não constar nos autos a documentação referente ao primeiro protocolo, o Grupo Julgador considerou a data de protocolo do processo 19193-0, decidindo assim:

Voto do relator:

.....
.....



Continuação do acórdão 028/23.....

Portanto, como a presente impugnação foi protocolada apenas em 18/07/2023, fora do prazo legal, e não se verificou a ocorrência de matéria de ordem pública, nem motivo de força maior, o presente processo é intempestivo, não devendo ser apreciada qualquer tese defensiva apresentada.

Apenas pelo amor ao debate, salientamos que as questões debatidas neste processo são as mesmas constantes dos processos 23.0.000015697-3 e 23.0.000015739-2, com resolução de mérito, o que enseja dizer que o entendimento seguiria a mesma linha.

É o voto.

Assim, ponderados os documentos apresentados e analisados os requisitos do recurso, com os esclarecimentos desta Relatoria, o **VOTO DO RELATOR É PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, EM VIRTUDE DE SUA INTEMPESTIVIDADE, devendo permanecer inalterados os valores lançados pelo fisco deste Município.

Acórdão:

EMENTA: ISSON SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INCIDÊNCIA DE ISS NOS ITENS JÁ CONSTANTES DA LISTA - CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. NÃO CONHECIMENTO INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição da impugnação é de 20 dias contados da ciência. Interposto após o prazo, não pode ser conhecido. Defesa de 1ª Instância conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo entre as partes acima especificadas e, considerando a documentação acostada pelas mesmas, frente aos dispositivos legais – derivados da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal e da legislação municipal, ACORDAM os membros do Grupo Julgador do Município de Canoas/RS, por unanimidade, não conhecer do recurso dada a sua intempestividade, negando-lhe provimento na 1ª Instância, na forma disposta nos votos do presente processo, mantendo-se o lançamento efetuado em sua integralidade, e cujas cópias são entregues, nesta data, ao impugnante.

O impugnante teve ciência da decisão do Grupo Julgador em 21/09/2023 e em 10/10/2023 protocolou o Recurso Voluntário em análise.

Em seu recurso, preliminarmente o contribuinte discorre sobre a tempestividade da impugnação, requerendo a reforma da decisão de primeira instância nesse ponto e trazendo na sequência os seus argumentos de combate ao Auto de Infração nº 41/20233



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Continuação do acórdão 028/23.....

MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA

O representante da fazenda, em sua manifestação, teceu considerações sobre os argumentos do recurso, opinando pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

DA TEMPESTIVIDADE

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 21/09/2023 e o Recurso Voluntário foi protocolado em 10/10/2023. Observado o prazo estabelecido do Art. 83 da Lei nº 1.783/1977, conheço do recurso, eis que tempestivo.

PRELIMINAR

A decisão do Grupo Julgador que deu causa ao presente recurso, foi pela intempestividade da impugnação. Ocorre que, conforme relatado, houve equívoco nos procedimentos administrativos de registro do processo de impugnação que acabou levando o colegiado de primeira instância a considerar data de protocolo que não condiz com a realidade.

Em resumo, o contribuinte protocolou impugnação no dia 10/07/2023 que foi cadastrada sob o nº 17237-5, com equívoco no nome do requerente. Constatado o equívoco, foi aberto novo expediente onde não constou a data correta de protocolo. Entendo que a impugnação foi tempestiva, merecendo reforma a decisão do Grupo julgador nesse ponto.

Com a reforma ou anulação da decisão que não conheceu da impugnação, seria o caso de se determinar o retorno dos autos à primeira instância para reanálise dos prazos e julgamento do mérito. No entanto, pela especificidade do recurso em análise, tendo em vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e economicidade, entendo que este colegiado pode já analisar o mérito. Explico.

Na presente seção serão analisados cinco Recursos Voluntários que combatem autos de infração emitidos para diferentes agências do Banco Itaú. São eles:

- Recurso nº 43959-2, referente ao Auto de Infração nº 35/2023, CNPJ 60.701.190/0364-78
- Recurso nº 43989-4, referente ao Auto de Infração nº 37/2023, CNPJ 60.701.190/4068-28
- Recurso nº 44072-8, referente ao Auto de Infração nº 39/2023, CNPJ 60.701.190/2418-02
- Recurso nº 44143-0, referente ao Auto de Infração nº 41/2023, CNPJ 60.701.190/2929-89
- Recurso nº 43952-5, referente ao Auto de Infração nº 43/2023, CNPJ 60.701.190/4911-67



Continuação do acórdão 028/23.....

Compulsando os recursos acima listados e os processos que lhes deram origem, é possível constatar que, além de se referirem à agências de uma mesma matriz, o período autuado e as contas tributadas são idênticos bem como são as mesmas as razões da autuação, da impugnação, da decisão do Grupo Julgador e do Recurso Voluntário. Nesse sentido, já na decisão de 1ª Instância constou “as questões debatidas neste processo são as mesmas constantes dos processos 23.0.000015697-3 e 23.0.000015739-2, com resolução de mérito, o que enseja dizer que o entendimento seguiria a mesma linha”.

O retorno para julgamento pelo mesmo colegiado traria confusão procedimental e retardaria a entrega de uma decisão final ao Município sem oferecer em contrapartida qualquer adição ao amparo na análise das alegações do recorrente, eis que os argumentos que seriam apreciados, já o foram nas demais impugnações acima mencionadas.

Ante o exposto, na forma Art. 75 do Decreto Municipal 102/2008, proponho a análise de mérito do recurso voluntário.

DO RECURSO

O recorrente pugna pela nulidade do Auto de Infração, afirmando que não foi devidamente esclarecida a correlação entre a atividade autuada e aquela prevista na lista de serviços da Lei Complementar 116/2003.

Alega que as contas que estão sendo tributadas não abrangem receita decorrente de serviços. Descreve as atividades do banco que ensejam a cobrança das tarifas em discussão, afirmando serem atividade-meio, não sujeitas à tributação pelo ISSQN. Entende que, ainda que houvesse prestação de serviços, as receitas não seriam tributáveis pelo Município. Discorre sobre as diferenças entre IOF e ISSQN, as receitas sujeitas aos referidos tributos e a impossibilidade de se submeter um único fato à incidência de ambos, reputado inconstitucional a cobrança de ISS sobre receitas oriundas de operações de crédito.

Na eventualidade de não serem acatados os argumentos, requer “descaracterização da mora, eis que o Impugnante não deu causa à mesma, sendo que, conforme demonstrado, as atividades financeiras as quais pretende a municipalidade tributar não são objeto de incidência de ISS.”

Inicialmente recorreremos ao Relatório de Revisão Fiscal que bem descreve as razões da autuação. No item “5.1 Detalhamento da base de cálculo” a Autoridade Fiscal explica o enquadramento dos serviços trazendo os conceitos da regulamentação do BACEN e do sítio eletrônico do Banco sobre as contas de Adiantamento a depositantes. Discorre sobre os serviços contabilizados nas referidas contas para demonstrar que a tarifa que está sendo tributada é “uma remuneração pelo levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial”.

Fica clara a atividade que está sendo tributada, compatível com o serviço de “estudo, análise e avaliação de operações de crédito”, constante do subitem 15.08 da Lista Anexa à Lei



Continuação do acórdão 028/23.....

4818/2003. Nesse ponto, trago trecho do voto da relatora do processo de impugnação nº 15739-2, que tem objeto idêntico ao presente recurso e elucida perfeitamente a situação:

A análise documental carreada no processo de revisão fiscal fundamenta o relatório que lastreia o AI, onde está perfeitamente descrita a matéria tributária, a base com os valores que sujeita a incidência do tributo, o cálculo do montante do tributo, identificando o sujeito passivo, os juros e a multa proposta, cumprindo assim todos os elementos elencados no art. 142 do CTN. Tanto é assim, que o impugnante esboça sua defesa baseado exatamente nos itens e valores lançados, discutindo inclusive o que é atividade meio e o que é atividade fim, suas implicações e características, o que demonstra que entendeu o fato gerador e sua base de cálculo. Descreve, ademais, a taxatividade da lista. Apenas se esquece que, além da interpretação extensiva, a alteração de denominação ou de local de inserção não descaracteriza a natureza do serviço prestado. O BACEN disciplina o plano de contas das instituições financeiras, explicitando as características dos serviços prestados e os lançamentos contábeis. Por conseguinte, as receitas de prestação de serviço são registradas no grupo 7.1.7, exatamente onde se encontram as contas contábeis contestadas - contas de adiantamento a depositantes (7.1.7.95.19-3 e 7.1.7.98.04-2)

Quanto às alegações de que o serviço vinculado à tarifa de adiantamento a depositantes não seria tributável, por se originar de atividade-meio, desprovida de autonomia, também entendo que não procede o afastamento da incidência do ISSQN.

Se a tarifa é cobrada pela análise de crédito do correntista antes da concessão do empréstimo emergencial, o fato de o prestador (instituição bancária) condicionar a concessão de empréstimo ao resultado do serviço de análise, não transforma o serviço em atividade não tributável.

Nessa esteira, em discussão sobre as mesmas contas, já decidiu o TJRS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ADIANTAMENTO DE CRÉDITO A DEPOSITANTE. AUSENTE AS CONDIÇÕES DO ARTIGO 1.022, DO CPC A IMPOR O ACOLHIMENTO DO RECURSO. DEVEM ESTAR PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC, A FIM DE QUE MEREÇA SER ACOLHIDO O RECURSO. NÃO SE VERIFICA QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL NO ARESTO QUE JUSTIFIQUE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NO



Continuação do acórdão 028/23.....

CASO, O ARESTO NÃO SE REVELA OMISSO, POIS ENFRENTOU A QUESTÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS, EM ESPECÍFICO SOBRE OS VALORES LANÇADOS NA CONTA COSIF 7.1.7.95.19-3, QUE DIZ RESPEITO À DIVERSAS TARIFAS COBRADAS NAS MAIS VARIADAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, INCLUINDO AS OPERAÇÕES DE ANÁLISE DE CRÉDITO QUE PRECEDEM A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, SERVIÇOS TÍPICAMENTE BANCÁRIOS E QUE ESTÃO ELENCADOS NO SUBITEM 15.08 DA LISTA ANEXA À LC 116/2003. NESTE CONTEXTO, NÃO EXISTEM CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU OBSCURIDADES QUE IMPONHAM OS PRESENTES EMBARGOS, SENDO O ESCOPO DA PARTE EMBARGANTE UNICAMENTE O DE FORÇAR NOVA DECISÃO DAQUILO QUE FOI APRECIADO NO ÂMBITO DESTE COLEGIADO. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 50062500220198210013, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 28-06-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. 1) Incidência do ISS sobre serviços bancários. Súmula 424 do STJ. Questão apreciada pelo STJ, sob o rito do art. 543-B do CPC/73, no sentido de que que embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Hipótese em que os valores lançados nas contas COSIF 7.1.7.98.04-2 e 7.1.7.95.19-3 dizem respeito à diversas tarifas cobradas nas mais variadas operações de crédito realizadas pela instituição bancária, incluindo as operações de análise de crédito que precedem a concessão de adiantamento a depositantes, serviços tipicamente bancários, os quais estão elencados no subitem 15.08 da lista anexa à LC 116/2003. 2) Honorários advocatícios: Observa-se que houve interpretação equivocada do banco apelante acerca do que foi decidido na sentença a título de honorários advocatícios, uma vez que nada decidiu sobre a verba sucumbencial da execução fiscal. O magistrado julgou improcedentes os embargos, dando seguimento à execução. Os honorários fixados inicialmente dizem respeito àqueles fixados para pronto pagamento no caso de o executado pagar o crédito executado em 03 dias, o que não ocorreu no caso. Tal verba é fixada no despacho que recebe a ação de execução fiscal, e somente será aplicada no caso de pronto pagamento da dívida pelo executado.

Relativamente aos honorários sucumbenciais ao final da execução fiscal, haverá decisão por ocasião da sentença que, futuramente, será proferida na execução fiscal. Outrossim, não há falar em redução da



Continuação do acórdão 028/23.....

verba honorária fixada nos embargos, uma vez que arbitrada no mínimo legal (10% sobre o valor atribuído à causa). APELO NÃO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50136178820218210019, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-06-2023)

No voto, a relatora explica:

“Na espécie, conforme Levantamento Fiscal, as contas sobre as quais a parte embargante sustenta não serem passíveis de tributação pelo ISS (7.1.7.98.04-2 e 7.1.7.95.19-3) dizem respeito à operações de crédito e à Concessão de Adiantamento a Depositante, tendo ambas como único e idêntico subitem RECEITAS OPERACIONAIS, restando evidenciado que os valores lançados nas referidas contas dizem respeito à toda sorte de tarifas cobradas pela parte embargante nas mais variadas operações de crédito realizadas pela instituição bancária, incluindo as operações de análise de crédito que precedem a concessão de adiantamento a depositantes, serviços tipicamente bancários, os quais estão elencados no subitem 15.08 da Lista Anexa à LC 116/2003, que transcrevo:

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

...

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

Ainda, a própria parte embargante refere que as operações de crédito somente são concedidas aos clientes mediante a análise de crédito, sem a qual a instituição financeira não concede o adiantamento ao depositante. Não se trata, pois, de mera atividade-meio como quer a embargante, mas sim de atividade inserida dentro da operação de crédito, a qual integra a operação principal. Ora, a tarifa de adiantamento a depositantes serve para remunerar a análise de crédito realizada pela instituição financeira, ou seja, as atividades de análise de crédito são desempenhadas na operação de crédito em andamento.”

Quanto à alegação de que as receitas seriam oriundas de operações de crédito e, por consequência, separadas do campo de incidência do ISSQN, também não merece acolhimento. Incontroverso que o adiantamento (empréstimo) em si é remunerado pela incidência de juros, que são contabilizados em separado, inclusive possuindo classificação específica no COSIF.



Continuação do acórdão 028/23.....

Também é sabido que as tarifas levadas à incidência de ISSQN pelo Auto combatido não foram tributadas pelo IOF. Portanto, sem razão o recorrente no ponto.

Por fim, no que tange à descaracterização da mora, o recorrente ampara seu pedido no entendimento de que as tarifas tributadas não são objeto de incidência do ISSQN, o que se afasta pela análise dos argumentos anteriores. Incidindo o tributo sem o pagamento até o vencimento, há mora.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e desprovimento, devendo ser mantida a decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É o voto.

Os conselheiros Juliano Brito, Luis Fernando dos Santos Silveira, Nelson Casagrande, Elaine Cofcevicz e Paulo Amaro Massardo Miranda, acompanharam o voto da relatora, negando provimento ao recurso, por unanimidade.

Canoas, 5 de dezembro de 2023.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

DANIELA
SILVEIRA
PONTES
NACONESKI:
00885102045

Assinado digitalmente
por DANIELA SILVEIRA
PONTES NACONESKI:
00885102045
Data: 2024-04-24 13:
44:54

Daniela Silveira Pontes Naconeski

Conselheira Relatora